Prefeitura Municipal de Ribe
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18233/2019
Data: 06/12/2019 Horário: 10:30
Legislativo -

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 10 DEZ 2019 de ..... de .....
.....
Presidente

Of. Nº 4.299/2019-C.M.

59

Senhor Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 15/02/2.020

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 44/2019** que: **"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TROTE VIOLENTO E/OU VEXATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 234/2019**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.433, de 28 de novembro de 2019.

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 4º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 4º do Projeto de lei cria obrigação para o Poder Executivo, de criar um número para recebimento de denúncias. Tal previsão contraria o princípio da separação dos poderes, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça em caso semelhante, a saber:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiaí - Legislação que "cria o serviço DISQUE-IDOSO" - Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204143-58.2016.8.26.0000; Relator(a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 234/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 234/2019
Projeto de Lei nº 44/2019
Autoria dos Vereadores Rodrigo Simões e Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TROTE VIOLENTO E/OU VEXATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É vedada a realização de trote estudantil violento e/ou vexatório nos alunos das universidades, faculdades e outros estabelecimentos de ensino, independentemente de sua natureza, pública ou privada, em vias e logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Fica considerado como trote violento e/ou vexatório, para fins da presente Lei, as seguintes condutas:

I - acometer integridade física, moral e psicológica dos estudantes;

II - obrigar os estudantes a consumirem bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas;

III - constranger ou obrigar os alunos a praticar quaisquer atos que não sejam de sua livre vontade;

IV - incitar os estudantes à prática de coleta de dinheiro nos semáforos e sinais de trânsito;

V - praticar quaisquer outros atos que, pela sua natureza, se considerem desonrantes, e que coloquem os estudantes em situações ridicularizantes;

VI - o corte de roupas e a raspagem e pintura de cabelo.

Art. 3º Esta Lei não se aplica quando se tratar do trote solidário.

Parágrafo único. Entende-se por trote solidário atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente, bem como práticas cujo objetivo seja o benefício de entidades assistenciais, hospitais, clínicas e assemelhados.

Art. 4º O Município disponibilizará, mediante os meios já existentes, um número para que os munícipes e os estudantes vítimas de trotes possam colaborar com a aplicação desta Lei através de denúncias.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita solidariamente os responsáveis pelo trote e respectivo diretório acadêmico à multa no valor de 1.000 UFESP (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

Ofício Nº 1.076/2019-PM

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
OF. nº 1076/19 PM
DATA: 14/11/19
HORÁRIO: 10:45 hs
Solaine

SENHOR PREFEITO

Para os efeitos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, cumprimos o dever de, com o presente, encaminhar a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO nº 234/2019, do Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria dos Vereadores Rodrigo Simões e Marcos Papa, que **"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TROTE VIOLENTO E/OU VEXATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sem outro particular, apresentando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LINCOLN FERNANDES
Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DUARTE NOGUEIRA
DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL
N E S T A

PORTARIA Nº 1347

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Nomeia os membros abaixo relacionados, para comporem o **CONSELHO GESTOR DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO - FUNDET**, para o Biênio de 25/09/2019 a 24/09/2021, retroagindo os efeitos a partir de 25 de setembro de 2019, a saber:

Representantes do Governo:
Marcus Vinícius Moreira de Carvalho
Renato Cabral Catita
Rogéria Cristina Vanni Bovo
Regina Helena Belissimo
Ednea Eliana dos Santos

Representantes da Sociedade Civil:
José Roberto Malfara de Souza
Valério Veloni
Francisco Carlos Julio Pinghera
Fabio da Silva Sampaio
Marcos Mendes Biasoli Mazer

Representante dos Aprendizes:
Samuel Gonçalves Silva

PORTARIA Nº 1348

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede a Sra. **BRUNA RAFAELA CONSULO BELIZARIO**, R.G. nº 34.771.275-7, código funcional nº 38.954-1, PEB I, regido pelo regime jurídico estatutário, lotado na Secretaria Municipal da Educação, licença sem vencimentos, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 03 de fevereiro de 2020 até 03 de fevereiro de 2022, nos termos do Processo nº 2019. 038934-2.

CUMPRA-SE
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

UE 02.06.40

LEI Nº 14.433

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TROTE VIOLENTO E/OU VEXATÓRIO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 44/2019, de autoria dos Vereadores Rodrigo Simões e Marcos Papa e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada a realização de trote estudantil violento e/ou vexatório nos alunos das universidades, faculdades e outros estabelecimentos de ensino, independentemente de sua natureza, pública ou privada, em vias e logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Fica considerado como trote violento e/ou vexatório, para fins da presente Lei, as seguintes condutas:

I - acometer integridade física, moral e psicológica dos estudantes;

II - obrigar os estudantes a consumirem bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas;

III - constranger ou obrigar os alunos a praticar quaisquer atos que não sejam de sua livre vontade;

IV - incitar os estudantes à prática de coleta de dinheiro nos semáforos e sinais de trânsito;

V - praticar quaisquer outros atos que, pela sua natureza, se considerem desonrantes, e que coloquem os estudantes em situações ridicularizantes;

VI - o corte de roupas e a raspagem e pintura de cabelo.

Artigo 3º - Esta lei não se aplica quando se tratar do trote solidário.

Parágrafo Único - Entende-se por trote solidário atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente, bem como práticas cujo objetivo seja o benefício de entidades assistenciais, hospitais, clínicas e assemelhados.

Artigo 4º - VETADO.

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita solidariamente os responsáveis pelo trote e respectivo diretório acadêmico à multa no valor de 1.000 UFESP (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
ANTONIO DAAS ABBOUD
Secretário da Casa Civil em Exercício
ALBERTO MACEDO
Secretário de Governo

DECRETO Nº 297

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

HOMOLOGA A RESOLUÇÃO Nº 013, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - SASSOM.

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica homologada a Resolução nº 013, de 02 de dezembro de 2019, do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM, que se destina ao reforço de dotações orçamentárias do orçamento corrente, correspondente a Despesas Médicas, Hospitalares, Clínicas e Laboratoriais, no valor de R$ 3.600.000,00 (três mi-

Diário Oficial
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Ribeirão Preto
Lei nº 1.482 de 20/novembro/1964
Lei nº 2.591 de 10/janeiro/1972

ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Aurílio Sérgio Costa Caiado
Diretor Presidente Coderp

Renata Bianco
Jornalista Responsável - MTb 51.623

Carlos Cesar Pires de Sant'Anna
Gerente da Imprensa Oficial

Administração/ Editoração
Rua Saldanha Marinho, 834 - Centro
Cep 14010-060 - Ribeirão Preto - SP

Telefones
Coderp PABX (16) 3977-8300
Imprensa Oficial (16) 3977-8290

E-mail
imprensaoficial@coderp.com.br

Pesquisa Edições
www.coderp.com.br/diario-oficial/index.xhtml

Índice sequencial

PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito
(Portarias, Ofícios, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Resoluções.)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Secretarias Municipais
(Portarias, Ofícios, Resoluções)
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedade de Economia Mista.
(Portarias, Ofícios, Resoluções)
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)
CONCURSOS PÚBLICOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)
PODER LEGISLATIVO
(Atos Gerais)
INEDITORIAIS
(Diversos de terceiros)